



PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitado : **TRIBUNAL PLENO - TST**

Embargante: **TALITA ANDRÉA FERNANDES DE FRANÇA**

Advogado : Dr. Ernesto Zulmir Morestoni

Embargado : **CREMER S.A.**

Advogado : Dr. Marli Terezinha Zago Ender

Embargado : **DP LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

Advogado : Dr. Eduardo Hirt

VMF/ma/zh

### D E S P A C H O

Em sessão ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, acolher a proposta de instauração do Incidente de Assunção de Competência apresentada pelo Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, submetendo à deliberação do Tribunal Pleno a admissibilidade do referido incidente, cuja tese diz respeito ao tema "Gestante - Trabalho Temporário - Lei nº 6.019/1974 - Garantia Provisória de Emprego - Súmula nº 244, item III, do TST", nos termos dos arts. 947 do CPC e 20 da Instrução Normativa nº 38/2015 do Tribunal Superior do Trabalho.

De início, adota-se ao procedimento de Incidente de Assunção de Competência as regras relativas a procedibilidade do Incidente de Recursos Repetitivos, previsto no Código de Processo Civil vigente, razão pela qual, **determino** a suspensão dos agravos de instrumento, recursos de revista e de recursos de embargos em tramitação no âmbito desta Corte que versem o tema aludido.

Nos termos do Código de Processo Civil, **determino** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as seguintes providências:

a) expedição de ofícios aos demais Ministros e aos órgãos fracionários da Corte, noticiando a instauração do presente Incidente de Assunção de Competência e a determinação de suspensão dos agravos de instrumento, recursos de revista e recursos de embargos que tratem do tema acima mencionado;

b) expedição de ofícios aos Presidentes ou aos Vice-



**PROCESSO Nº TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051**

Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem relevantes ao deslinde da questão jurídica identificada;

c) determinação aos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que selecionem dois ou mais recursos representativos da controvérsia para encaminhamento a esta Corte e suspendam o trâmite de todos os feitos pendentes no âmbito da admissibilidade dos recursos de revista nos respectivos tribunais, aduzindo que preferencialmente a seleção dos processos deverá recair sobre recursos de revista admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida;

d) publicação em edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores (*internet*), oportunizando aos interessados a apresentação de manifestação acerca do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*;

e) comunicação ao Ministério Público do Trabalho para ciência e acompanhamento do incidente instaurado, nos termos da lei, diante da natureza homogênea dos interesses das trabalhadoras gestantes;

f) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego com solicitação de informações sobre resoluções, bem como de outros dados relevantes ao deslinde da controvérsia relativa ao tema "Trabalho Temporário" existentes naquele órgão, e fornecimento de listas de sindicatos de empregados em empresa de trabalho temporário e de entidades patronais, assegurando para esse fim o prazo de 20 dias;

d) expedição de carta-convite a pessoas, órgãos e entidades nominados por este Relator em lista apartada.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**